



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1058832

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 13/02/2019

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 13/02/2019

Objeto da Denúncia :

Pregão Presencial n. 01/2019, deflagrado pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação continuada de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos dos municípios de Cana Verde, Candeia, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final.

Origem dos Recursos: Municipal

Ente Jurisdicionado: Estado

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CONSORCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BASICO - CONSANE

CNPJ: 24.990.099/0001-84

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Processo 001/2018 - Pregão Presencial 001/2019

Objeto:

Contratação de empresa especializada devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingaí, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 01/2019

Data da Publicação do Edital: 24/01/2019

Licitante vencedora: CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS MG S/A - 18.294.284/0001-

Valor do contrato: R\$ 5.913.624,00

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam os autos de denúncia apresentada por **LOCDRIVE LTDA EPP**, em face do Pregão Presencial n. 01/2019, deflagrado pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, cujo objeto é a contratação de empresa especializada devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para prestação continuada de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos dos municípios de Cana Verde, Candeia, Ijaci, Ingai, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com fornecimento de materiais, de equipamentos de apoio e mão de obra e preços unitários por medição, conforme material descritivo, planilhas e demais anexos do edital.

2.1 Apontamento:

- Insuficiência na Formulação das exigências de qualificação técnica: Necessidade de observância ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8666/93 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

2.1.1 Alegações do denunciante:

Em síntese, alega o denunciante que o Edital ora representado foi retificado reduzindo a exigência de qualificação técnica fundamentais para a garantia da seleção da proposta mais vantajosa e para a adequada execução do objeto licitado, sendo este o cerne desta representação, conforme se demonstra:

Alega que na primeira versão verificou-se

- 12.5.2. Comprovação mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito ou privado, a qual comprove que a licitante executou serviços comptíveis com o objeto da licitação. Os Atestados de capacidade técnico-operacional poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da filial da licitante.
- 12.5.3. A Capacidade técnico-profissional será aferida mediante a comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro devidamente habilitado, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados ou de registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s), não é necessário obter o visto na carteira uma vez que o registro tem validade em todo o território nacional), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução do serviço com característica técnicas similares às do objeto da presente licitação de forma global:
 - a) Fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduo sólido urbano incluindo serviço de transporte do transbordo até o local de disposição final licenciado;
 - b) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;
- 12.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a licitante deverá apresentar atestado(s)

comprobatórios de sua capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de quantidades não menos que as indicadas abaixo para os seguintes serviços: limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

- **a) Operação de transbordo, transporte e disposição final em aterro licenciado Classe II-A de resíduos urbanos, comerciais e de varrição, com no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentas) toneladas por mês, (grifo nosso) trecho da versão inidical do Edital.**

E que na versão retificada do edital a licitante reduz drasticamente as exigências conforme a seguir

- 12.5.2. Comprovação mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito ou privado, a qual comprove que a licitante executou serviços comptíveis com o objeto da licitação. Os Atestados de capacidade técnico-operacional poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da filial da licitante.
- 12.5.3. A Capacidade técnico-profissional será aferida mediante a comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro devidamente habilitado, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados ou de registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s). Não é necessário obter o visto na carteira uma vez que o registro tem validade em todo o território nacional), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução do serviço com característica técnicas similares às do objeto da presente licitação de forma global:
 - **a) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;**
- 12.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a licitante deverá apresentar atestado(s) comprobatórios de sua capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de quantidades não menos que as indicadas abaixo para os seguintes serviços: limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
 - **a) A parcela de maior relevância e valor significativo deste edital se configura na destinação final em aterro licenciado classe II-A de resíduos sólidos urbanos, comerciais e de varrição, com no mínimo 400 (quatrocentas) toneladas mês. baseado na operação de aterro de médio porte segundo a deliberação normativa COPAM N° 217/2017.**

Aduz que apesar de a operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos ser financeiramente menos relevante que a Disposição final de RSU em Aterro Sanitário Classe II-A, isso não a qualifica como menos relevante, principalmente pelos riscos ambientais, tanto é que o procedimento de licenciamento para implantação de um transbordo seria o mesmo e as exigências seriam as mesmas.

alega, ainda, que ao permitir a participação de empresas em consórcio, o edital já está ampliando a competitividade. Que isso já seria o suficiente para suprir a necessidade do município, considerando que nem toda empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário tem experiência em implantação e operação de estação de transbordo e aterro sanitário.

Por fim, alega que além da redução de exigência qualitativa, foi reduzido a exigência quantitativa passando de 2500 (duas mil e quinhentas) toneladas por mês, para 400 (quatrocentas) toneladas por mês, baseado na operação de aterro de médio porte, conforme Deliberação Normativa COPAM N°



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



217/2017. Que esta justificativa seria frágil e que desta forma qualquer empresa que tenha operado um aterro de pequeno porte estaria apta a participar.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

processo de licitação

2.1.3 Período da ocorrência: 03/04/2019 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Em síntese, alegou o denunciante que o Edital ora representado foi retificado reduzindo a exigência de qualificação técnica fundamentais para a garantia da seleção da proposta mais vantajosa e para a adequada execução do objeto licitado, sendo este o cerne desta representação, conforme se demonstra:

Sendo na primeira versão:

- 12.5.2. Comprovação mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito ou privado, a qual comprove que a licitante executou serviços comptíveis com o objeto da licitação. Os Atestados de capacidade técnico-operacional poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da filial da licitante.
- 12.5.3. A Capacidade técnico-profissional será aferida mediante a comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro devidamente habilitado, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados ou de registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s), não é necessário obter o visto na carteira uma vez que o registro tem validade em todo o território nacional), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução do serviço com característica técnicas similares às do objeto da presente licitação de forma global:
 - **a) Fornecimento, operação e manutenção de estação de transbordo de resíduo sólido urbano incluindo serviço de transporte do transbordo até o local de disposição final licenciado;**
 - **b) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;**
- 12.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a licitante deverá apresentar atestado(s) comprobatórios de sua capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de quantidades não menos que as indicadas abaixo para os seguintes serviços: limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
 - **a) Operação de transbordo, transporte e disposição final em aterro licenciado Classe II-A de resíduos urbanos, comerciais e de varrição, com no mínimo 2.500 (dois mil e quinhentas) toneladas por mês, (grifo nosso) trecho da versão inidical do Edital.**

E na versão retificada do edital:

- 12.5.2. Comprovação mediante a apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica emitido por qualquer pessoa, de direito ou privado, a qual comprove que a licitante executou serviços comptíveis com o objeto da licitação. Os Atestados de capacidade técnico-operacional poderão ser apresentados com o nome e CNPJ/MF da matriz e/ou da filial da licitante.

- 12.5.3. A Capacidade técnico-profissional será aferida mediante a comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, pelo menos, 01 (um) Engenheiro devidamente habilitado, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados ou de registro(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s). Não é necessário obter o visto na carteira uma vez que o registro tem validade em todo o território nacional), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por aquele Conselho, que comprove(m) ter o profissional executado serviços relativos à execução do serviço com característica técnicas similares às do objeto da presente licitação de forma global:
 - **a) Disposição final de RSU em aterro sanitário licenciado Classe II-A;**
- 12.5.4. Comprovação de capacitação técnico-operacional: a licitante deverá apresentar atestado(s) comprobatórios de sua capacidade técnico-operacional, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução de quantidades não menos que as indicadas abaixo para os seguintes serviços: limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.
 - **a) A parcela de maior relevância e valor significativo deste edital se configura na destinação final em aterro licenciado classe II-A de resíduos sólidos urbanos, comerciais e de varrição, com no mínimo 400 (quatrocentas) toneladas mês. baseado na operação de aterro de médio porte segundo a deliberação normativa COPAM Nº 217/2017.**

Alegou que apesar de a operação e manutenção de estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos ser financeiramente menos relevante que a Disposição final de RSU em Aterro Sanitário Classe II-A, isso não a qualificaria como menos relevante, principalmente pelos riscos ambientais, tanto é que o procedimento de licenciamento para implantação de um transbordo seria o mesmo e as exigências seriam as mesmas. E que ao permitir a participação de empresas em consórcio, o edital já está ampliando a competitividade. Que isso já seria o suficiente para suprir a necessidade do município, considerando que nem toda empresa especializada em destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário tem experiência em implantação e operação de estação de transbordo e aterro sanitário.

Sobre as alegações do denunciante é importante ressaltar o que prevê o art. 30 da Lei Federal 8666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [*\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)*](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Assim, observando o art. 30 da Lei Federal 8666/93, verifica-se que não óbice em exigir a qualificação operacional das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



empresas em procedimentos licitatórios. Todavia, entende-se que esta poderá ser feita mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares àqueles de maior relevância e valor significativo, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. A exigência, considerando os serviços de maior relevância e valor significativo, é uma prerrogativa da Administração, desde que seja em quantitativos razoáveis e que não venham a restringir a participação de potenciais licitantes no certame.

Portanto, entende-se que as alegações do denunciante não são pertinentes.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de licitação - Processo 01/2018

Pregão Presencial nº 01/2019

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Parágrafo 1º, Inciso I, Caput, Artigo 30, Parágrafo 2, Caput.

2.1.7 **Conclusão:** pela improcedência

2.1.8 **Dano ao erário:** não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Inexistência de projeto básico

2.2.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante o edital é extremamente falho no quesito "Projeto Básico" uma vez que não apresenta elementos suficientes para a elaboração do orçamento e consequentemente para execução do objeto. No edital não consta os quantitativos necessários para implantação do transbordo tais como dimensões do transbordo, tamanho da área necessária, prazo para implantação, local onde os resíduos deverão ser transbordados até que o transbordo seja licenciado e implantado. É exigido no edital alguns elementos que devem conter no transbordo, porém, não apresenta as dimensões dos mesmos tais como área a ser impermeabilizada com manta pead.

Alega que também é falho quanto à indicação das especificações para a implantação do jAterro Sanitário caso a licitante não possua, restringindo a participação.

Quanto ao aspecto do Projeto Básico sintetiza o denunciante que é absolutamente indispensável o detalhamento do que os municípios buscariam do contratado, e esse nível de precisão do objeto dos futuros contratos é alcançado pelo que a Lei nº 8666/93, numa transladação de sentido, cognominou de projeto básico. A adoção desse instrumento só traz reflexos positivos, na medida em que constitui um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



orientador para as licitantes, amplia a transparência e fortalece o trabalho técnico a ser desenvolvido.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Anexo I do Edital de Licitação - Projeto Básico (Especificações técnicas)

2.2.3 Período da ocorrência: 03/04/2019 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

A elaboração de um orçamento só é possível quando se conhece o projeto básico com todas as suas partes e metodologia de execução. A maioria dos Tribunais de Contas já vem se decidindo sobre a suficiência dos projetos básicos. A exemplo citamos a 261 do Tribunal de Contas da União, abaixo:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

O projeto básico Anexo I do presente Edital, não se mostrou suficiente e preciso em informações técnicas, para que fossem elaboradas propostas.

A análise do Edital de Licitação permite verificar que apesar de identificado a população de cada município envolvido na licitação (Total, urbana e rural) e também o volume de resíduos estimados, não há estudos que permitam identificar o local mais adequado para a sua implantação. Todavia, pelo exame do projeto básico é possível concluir pela existência de uma única estação de transbordo, localizada a uma distância máxima de 15 km do maior gerador de resíduo (Lavras).

As estações de transbordo são instalações onde se faz o traslado do resíduo proveniente da limpeza urbana de um veículo coletor (normalmente com 8 toneladas) para outro veículo com caçambas maiores (normalmente com 39 m³ - ou 25 toneladas), tipo carretas e caminhão roll on off. Este segundo veículo é que faz o transporte do resíduo até o aterro sanitário. Via de regra, observa-se que estas instalações resumem-se a uma simples plataforma elevada, dotada de uma rampa de acesso onde o caminhão que faz a coleta (dotado com caçamba compactadora) para uma caçamba maior, de 39m³. Após carregada esta caçamba é içada até a carreta que transporta até o aterro sanitário (local de destinação final e tratamento dos resíduos). O que se observa é que todos os municípios irão transportar os seus resíduos para a mesma estação de transbordo.

Entende-se que ao analisar a documentação restam dúvidas quanto ao melhor local para a localização da estação de transbordo. Também não informações suficientes para definição de locais prováveis de aterro sanitários.

Assim, entende-se que a insuficiência no projeto básico pode comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e onerar o valor das propostas apresentadas uma vez que as imprecisões fazem com que os preços fiquem contaminados, frustrando o caráter competitivo do certame.

O projeto básico juntado ao edital de licitação não era suficiente e preciso em informações técnicas que possibilitassem a elaboração de propostas. Embora se verifique a existência de um projeto suficientemente detalhado, apresentado pela empresa contratada, este não se encontrava presente no Edital de Licitação.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de licitação - Processo 01/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



Pregão Presencial nº 01/2019

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso I, Caput.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- ✓ Suspensão do procedimento licitatório para correções em razão de ilegalidades constatadas, conforme disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

> Documentos/Informações a serem enviados ao Tribunal:

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Sobrepço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos RSU.

3.1.1 Período da ocorrência: 03/04/2019 em diante

3.1.2 Análise do apontamento:

Verificou-se que a apresentação de um projeto básico insuficiente pode ter como consequência a contaminação dos preços da licitação.

Observa-se no presente Edital de Licitação que foi estimado um preço de R\$212,88. A título de comparação observamos que em recente auditoria ao município de Bicas foi observado que os serviços de coleta, transbordo e transporte até o aterro sanitário, localizado no município de Leopoldina (localizado a 80 km de distância), bem como disposição final, foram calculados em R\$144,33.

Na presente licitação o preço de R\$212,88 refere-se apenas a transbordo, transporte até o aterro sanitário e disposição final. Assim, entende-se que o projeto básico insuficiente, sem as definições de locais para estações de transbordo bem como a distância média para o aterro sanitário e, ainda, equipamentos e etc. podem estar inserindo um sobrepreço nos respectivos serviços em prejuízo às administrações municipais envolvidas.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de licitação - Processo 01/2018

Pregão Presencial nº 01/2019

3.1.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput.

3.1.5 **Conclusão:** pela procedência

3.1.6 **Dano ao erário:** existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Caso a licitação seja contratada pelos valores indicados na tabela de quantitativos e preços publicados pelo Consórcio estima-se um prejuízo de até:

Preço estimado pelo CONSANE - R\$212,88

Preço de referência adotado - R\$144,33

Preço CONSANE - PREÇO DE REFERENCIA ADOTADO = R\$68,55

Quantidade licitada - 37.428 toneladas

Diferença apurada - R\$68,55 * 37.428 ==> Diferença apurada = R\$2.565.689,40

- **Valor original** R\$ 2.565.689,40

3.1.7 **Medidas cabíveis:**

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- ✓ Suspensão do procedimento licitatório para correções em razão de ilegalidades constatadas, conforme disposto no art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 102 / 2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

> Documentos/Informações a serem enviados ao Tribunal:

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos RSU.
- Inexistência de projeto básico

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Insuficiência na Formulação das exigências de qualificação técnica: Necessidade de observância ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8666/93 e ao princípio da seleção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA



proposta mais vantajosa.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a intimação do responsável para, no prazo de até 5 (cinco) dias, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (§ 2º do art. 264 do Regimento Interno do TCEMG)

Entende-se que o projeto básico insuficiente teve como consequência sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e destinação dos resíduos sólidos licitados pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE. A prática de sobrepreço pode causar dano aos municípios participantes do presente certame.

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2019

Luiz Henrique Starling Lopes
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 17920